



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704416 - MS (2024/0280754-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JEFFERSON CARPES DE MENEZES
ADVOGADO : ASSIS DAL LAGO JÚNIOR - RS101417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, §4º, LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por réu condenado por tráfico de drogas ao ser flagrado transportando 125kg de maconha, visando a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que seria um agente de menor importância no esquema criminoso (tráfico privilegiado). O Tribunal de origem afastou a minorante ao considerar a natureza da operação e a sofisticação do crime organizado, decisão essa que foi objeto de impugnação pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido deixou de apresentar fundamentação idônea para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado; (ii) estabelecer se a reanálise dos fatos e provas é cabível nesta via recursal, tendo em vista a pretensão do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese da defesa sobre a ausência de fundamentação idônea para afastar a minorante do tráfico privilegiado não prospera, pois o Tribunal de origem apresentou razões suficientes para o não reconhecimento, baseando-se no envolvimento do recorrente em atividade organizada de tráfico, com conexão prévia com traficantes, transporte de grande quantidade de droga e sofisticação da operação, uma vez que o ora agravante, residente em Passo Fundo/RS, aceitou buscar o entorpecente em Amambai/MS, região de fronteira e corredor do narcotráfico internacional, tendo se hospedado em hotel e entregue o veículo

para ser abastecido com a droga, a qual seria comercializada no período de carnaval.

4. A incidência da Súmula 83/STJ se verifica, uma vez que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o envolvimento em atividades organizadas de tráfico impede o reconhecimento da causa de diminuição.

5. A pretensão de reexaminar as provas para reverter o afastamento da minorante esbarra na Súmula 7/STJ, que veda a reanálise de fatos e provas em recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704416 - MS (2024/0280754-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JEFFERSON CARPES DE MENEZES
ADVOGADO : ASSIS DAL LAGO JÚNIOR - RS101417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, §4º, LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por réu condenado por tráfico de drogas ao ser flagrado transportando 125kg de maconha, visando a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que seria um agente de menor importância no esquema criminoso (tráfico privilegiado). O Tribunal de origem afastou a minorante ao considerar a natureza da operação e a sofisticação do crime organizado, decisão essa que foi objeto de impugnação pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido deixou de apresentar fundamentação idônea para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado; (ii) estabelecer se a reanálise dos fatos e provas é cabível nesta via recursal, tendo em vista a pretensão do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese da defesa sobre a ausência de fundamentação idônea para afastar a minorante do tráfico privilegiado não prospera, pois o Tribunal de origem apresentou razões suficientes para o não reconhecimento, baseando-se no envolvimento do recorrente em atividade organizada de tráfico, com conexão prévia com traficantes, transporte de grande quantidade de droga e sofisticação da operação, uma vez que o ora agravante, residente em Passo Fundo/RS, aceitou buscar o entorpecente em Amambai/MS, região de fronteira e corredor do narcotráfico internacional, tendo se hospedado em hotel e entregue o veículo

para ser abastecido com a droga, a qual seria comercializada no período de carnaval.

4. A incidência da Súmula 83/STJ se verifica, uma vez que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o envolvimento em atividades organizadas de tráfico impede o reconhecimento da causa de diminuição.

5. A pretensão de reexaminar as provas para reverter o afastamento da minorante esbarra na Súmula 7/STJ, que veda a reanálise de fatos e provas em recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 413-416).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo

33, §4º, da Lei n. 11.343/06, ao entendimento de ausência de fundamentação idônea para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ, fls. 303-304):

De acordo com a denúncia, JEFFERSON foi flagrado no dia 31/1/2024, por volta das 7h30, na Rodovia MS 386, zona rural de Amambai-MS, por equipe do Exército Brasileiro (17º RCMEC), em policiamento ostensivo, transportando 125 quilos de maconha no porta-malas do veículo marca/modelo GM/Celta, cor branco, placas fixadas ITQ1G97 (f.01-02/10).

A droga estava dividida em 130 prensados em forma de tijolo e seria levada para Passo Fundo-RS.

Na Delegacia de Polícia, JEFFERSON relatou ser jardineiro, com renda diária de 90 reais, e permaneceu calado em relação aos fatos que levaram à prisão em flagrante.

Rogério Gastaldo Goulart Júnior, sargento do exército, na fase judicial (áudio disponível no SAJ, às f.190) narrou que estavam fazendo bloqueio na Rodovia, o veículo do agente foi parado e localizada a droga no porta-malas, sendo que seria entregue no Rio Grande do Sul. Expôs que JEFFERSON prontamente confessou a prática delitiva e, ao descer do veículo, já mencionou que estava com o porta-malas carregado.

Guilherme Fernandes Amorim, em juízo (áudio disponível no SAJ, às f.190), contou que estava participando da abordagem dos veículos, sendo todos os carros parados. Contou que JEFFERSON desceu do veículo, perguntaram se havia algo suspeito e ele disse que sim. Relatou que localizaram 125 quilos de maconha em transporte para o Rio Grande do Sul.

Em juízo (áudio disponível no SAJ, às f.190), JEFFERSON narrou que estava recebendo seguro desemprego, mas antes trabalhava como autônomo em uma empresa de jardinagem. Consignou que pegou a droga em Amambai-MS para levar para Passo Fundo-RS e receberia 7 mil reais pela empreitada criminosa. Disse que o veículo era de Bruno Pacheco, seu colega na empresa de jardinagem, que não sabia que usaria o veículo para tráfico de drogas. Contou que aceitou a proposta para retirar seu veículo que estava apreendido, sendo contratado no Rio Grande do Sul. Afirmou que ficou hospedado no Hotel Amambai e que entregou o veículo para carregamento, tendo recebido de volta e saído no dia seguinte.

As provas reunidas nos autos permitem o provimento parcial do recurso do Ministério Público Estadual para afastar o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

JEFFERSON reside em Passo Fundo-RS, onde mantinha contato com traficante para aquisição de droga para consumo, tendo, então, aceitado vir buscá-la em Mato Grosso do Sul.

Prosseguindo, JEFFERSON viajou para Amambai-MS, região de fronteira e corredor do narcotráfico internacional, tendo se hospedado em hotel e entregue o veículo para ser abastecido com a droga.

Nesse ponto, havia uma combinação prévia desde o Rio Grande do Sul nesse sentido, sendo, então colocados no porta-malas do veículo

125 quilos de maconha, quantidade de droga suficiente para mais de 10 mil porções individuais. Essa droga seria dividida e distribuída para pontos de venda e estava destinada a ser comercializada no período de Carnaval (9 a 13 de fevereiro).

JEFFERSON foi preso em flagrante no dia 31/1/2024.

O caso dos autos não contém evidências de atuação de um "mera mula", mas toda uma estrutura por trás preparada para o transporte da droga oriunda da região de fronteira internacional: a) JEFFERSON fez as tratativas para empreitada criminosa em Passo Fundo-RS, estabelecendo contato com narcotraficantes de Amambai-MS; b) o veículo foi entregue para ser abastecido com a droga em Amambai-MS, ou seja, nessa fase tínhamos a aquisição prévia e depósito da maconha; c) a maconha seria entregue em Passo Fundo-MS, para divisão e distribuição aos pontos de comércio, com possibilidade de atingir mais de 10 mil usuários.

Temos, então, todo o apoio de organização criminosa voltada ao narcotráfico, sendo que a integração, mesmo que momentânea, impede o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. SÚMULA 587 DO STJ. SÚMULA 7. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

[...]

5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.

6. No caso, o Tribunal a quo apresentou vários aspectos indicativos da dedicação às atividades ilícitas, relacionados ao modo de operação, com destaque para a sofisticação e organização empregadas, que justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Assim, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores e aplicar esta minorante, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

7. Nos termos da Súmula 587 do STJ, "para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual". Outrossim, a alteração da conclusão esbarra na Súmula 7 do STJ, pois demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Agravo regimental desprovido.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0280754-3

**AREsp 2.704.416 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00001372320248120004 0000137232024812000450001 1372320248120004
137232024812000450001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON CARPES DE MENEZES
ADVOGADO : ASSIS DAL LAGO JÚNIOR - RS101417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.